

Processo nº 28/2017

Recurso de Revista

DUAT como acto da administração pública no exercício das suas competências; regime de impugnação do despacho de concessão do DUAT; o regime do incidente de falsidade

Sumário:

- 1. A atribuição de DUAT é um acto administrativo; a sua impugnação só pode ter lugar em foro próprio, que não no judicial, que estaria ferido de incompetência absoluta em razão da matéria;*
- 2. A falsidade de documento deve ser arguida em momento próprio, como incidente, nos termos previstos no artigo 360º, nº 1, do Código de Processo Civil.*

Acórdão

Acordam em Conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Associação Muçulmana de Tete (AMT) identificada nos autos, representada pelo seu Vice-Presidente ABDUL GAFAR MAMADE, propôs, junto do Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção declarativa de simples apreciação contra ABDUL REHMANE SIDIK CAMAL e UNIÃO MUÇULMANA DE TETE, (UMAT) pedindo, a final, que se declare o reconhecimento do seu direito de ocupação do espaço em disputa, como tudo consta da sua p.i de fls. 2 a 5.

Protestou juntar os documentos que oferecera no processo da Providência cautelar não especificada nº 70/ 05, que requerera contra os mesmos RR, e pediu a sua apensação ao processo principal.

Regularmente citados, os RR contestaram por excepção, alegando falta de personalidade jurídica da Autora e por impugnação (fls. 11 a17) e juntaram os documentos de fls. 18 a 34.

Houve Réplica (fls. 39 e ss) e junção de documentos (fls. 42 e seguintes).

No prosseguimento dos autos, depois de gorada a tentativa de conciliação e ter sido julgada improcedente a excepção neles suscitada, teve lugar o julgamento de que resultou a sentença de fls.79 a 84, que julgou a acção procedente, por provada, e, em consequência, declarou “... o

reconhecimento do direito de ocupação da autora sobre o imóvel localizado na parcela nº 179, do prédio descrito sob o nº 2625 na Rua da Argélia no Bairro Josina Machel na Cidade de Tete...” (sic)

Inconformados com a sentença assim proferida, os RR dela interpuseram recurso de Apelação para o Tribunal Supremo (fls.99 e ss) oferecendo, desde logo, as suas alegações.

Juntaram os documentos de fls. 103 a 124.

A Recorrida contra-alegou (fls. 137 a 140).

De seguida, foram os autos remetidos para esta instância. Porém, na sequência da criação de Tribunais Superiores de Recurso, acabaram expedidos para o TSR da Beira (fls.172).

Nesta segunda instância, o recurso foi julgado procedente e, em consequência, foi reconhecido aos Recorrentes Abdul Rehmane Sidik Camal e UMAT – União Muçulmana de Tete, “...o *direito de uso e aproveitamento do terreno baldio em disputa*” (sic).

Não se conformou a Associação Muçulmana de Tete (AMT) com a decisão do Tribunal Superior de Recurso da Beira e dela interpôs recurso nos termos do seu requerimento de fls.184, que foi mandado alterar por despacho de fls. 186 e fê-lo a fls.189, tendo, finalmente, sido admitido como de Revista a ser apreciado no Tribunal Supremo.

Aqui, verificando-se que a Recorrente não fora notificada do despacho que lhe admitira o Recurso e que, em consequência, não oferecera as suas alegações, foi ordenada essa diligência (fls.219 a verso).

Foi assim que a Recorrente veio oferecer as suas alegações de fls. 223 e ss concluindo nos seguintes termos:

- a) *O título de direito de uso e aproveitamento da terra titulado pelo senhor Abdul Rehmane Sidik Camal é nulo, porque foi obtido em violação dos artigos 13º nº 3 da Lei de Terra, e 24º e 27º do Regulamento da Lei de Terras, no que se referem à obrigatoriedade de se proceder à consulta da comunidade antes de se autorizar a atribuição de um espaço ao requerente, afixação do respectivo Edital e obtenção do parecer, etc;*

- b) *O talhão n° 179 nunca foi dos pais do senhor Abdul Rehmane Sidik Camal, e como tal, este não o poderia ter herdado dos mesmos, daí que, o referido talhão não consta da lista dos bens ou propriedades herdada pelo senhor Abdul Rehmane Sidik Camal, conforme se pode alcançar do documento junto a fls. 107 dos autos;*
- c) *O talhão 179 sub judice foi adquirido pela Recorrente, Associação Muçulmana de Tete por ocupação desde 1980, e essa ocupação é válida nos termos do art. 12° da Lei de Terra.(sic)*

Termina pedindo a procedência do seu recurso, o reconhecimento do seu direito de uso e aproveitamento do referido talhão 179 e a anulação do Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira que reconheceu ao Senhor Abdul Rehmane Sidik Camal e à UMAT o direito de uso e aproveitamento do mesmo terreno.

Os recorridos contra-legaram (fls. 236 a 239).

Tudo visto

Nesta instância, colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

No presente recurso de Revista, o Recorrente impugna o Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira que, depois de julgar nula a sentença recorrida, decidiu, à luz do disposto no artigo 715° do CPC, reconhecer aos recorrentes Abdul Rehmane Sidik Camal e UMAT – União Muçulmana de Tete, o direito de uso e aproveitamento do terreno em disputa.

Como é de Lei, (artigo 721° CPC) esta espécie de Recurso tem como fundamento específico “ *a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável, embora acessoriamente se possa alegar*” alguma das nulidades previstas nos artigos 668° e 716° do CPC”.

Portanto, quem impugna uma decisão por este meio, deve apontar os vícios daquela natureza que afectam a decisão recorrida.

No caso em apreço, os argumentos esgrimidos pela Recorrente gravitam à volta dos três pontos que consubstanciam as conclusões da sua alegação de recurso atrás transcritas:

- Nulidade do título de uso e aproveitamento da terra ostentado pelo Senhor Abdul Rehmane Sidik Camal, por alegadamente tê-lo obtido com violação da Lei de Terras;
- Falsidade da herança por ele invocada sobre o talhão 179;
- Aquisição, pela Recorrente, do referido talhão por ocupação desde 1980, contrariando a versão do Abdul Rehmane Sidik Camal.

O Tribunal “ a quo” fundamentou a sua decisão “ ... *tendo em conta não só as alegações das partes, mas também e sobretudo os documentos juntos aos autos...*”.

Esses documentos, – prossegue o Tribunal – “... *lavrados por competentes entidades administrativas...*” provam que os Recorrentes na apelação (aqui recorridos) “... *titulam o direito de uso e aproveitamento do espaço em causa a favor de Abdul Rehmane Sidik Camal (fls.25) e a transmissão do mesmo por ele a favor da (UMAT) União Muçulmana de Tete (fls.30)*” (sic).

Assim, os Recorrentes (Apelantes) alegam e provam os factos constitutivos do seu direito, em conformidade com o nº 1 do artigo 342º do CC, enquanto que a Recorrida (aqui recorrente) “... limita-se a alegar falsidade dos documentos apresentados pelos Recorridos, mas sem deduzir “... *o competente incidente de falsidade*”.

Para justificar a declaração da nulidade da sentença da primeira instância, que reconheceu à Autora, ora Recorrente, esse direito, o Tribunal “ a quo” ajuizou que:

“... *O próprio Tribunal “ a quo”, a fls. 75 verso da acta de audiência preparatória declara que sobre o Co-reu Abdul Rehmane Sidik Camal, prova-se ser titular desse mesmo direito nos termos do título de uso e Aproveitamento da Terra e Registo na Conservatória, fls. 24 a 32. Em relação à autora (aqui recorrente) não juntou documentos para provar a titularidade de Direito de Uso e Aproveitamento da parcela em causa*”

Por isso – prossegue o Acórdão ora Recorrido – “ *não julgou bem o Meritíssimo Juiz*” “ a quo” porque estes fundamentos estão em oposição com a decisão tomada, o que constitui nulidades da sentença nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 668º do CPC” (sic).

Assim, com estes fundamentos o Tribunal “ a quo” decidiu como o fez:

- a) Anular a sentença recorrida, por conter contradição entre os seus fundamentos e a decisão;
- b) À luz do artigo 715º do CPC reconhecer aos Recorrentes Abdul Rehmane Sidik Camal e UMAT – União Muçulmana de Tete, o direito de uso e aproveitamento do terreno em disputa, porque terem documentos comprovativos da titularidade.

Ora, em face do exposto, que é de direito?

Passemos a examinar cada um dos três argumentos esgrimidos pela Recorrente:

- 1) Da nulidade do título de uso e aproveitamento da terra ostentado pelo Co- Recorrido Abdul Rehmane Sidik Camal.

Sustenta a Recorrente que o título por ele ostentado é nulo porque obtido com violação da Lei de Terra, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 13º e os artigos 24º e 27º do respectivo Regulamento, violação que consistiu na falta de consulta da comunidade antes de se autorizar a atribuição de um espaço ao pretendente e afixação do respectivo Edital e obtenção do parecer.

Ora, como é evidente, estes argumentos põem em causa a validade do DUAT ostentado pelo Co-Recorrido.

Só que a atribuição de DUAT é um acto administrativo; a sua impugnação só pode ter lugar em foro próprio, que não no judicial, que estaria ferido de incompetência absoluta em razão da matéria.

Vai, por isso, desatendido esse argumento.

2) Da falsidade da herança invocada pelo mesmo Abdul Rehmane Sidik Camal sobre o talhão 179.

Argumenta a Recorrente que aquele talhão nunca pertenceu aos pais deste Co-Recorrido, pelo que nunca poderia tê-lo obtido por herança, tanto mais que não consta da lista dos bens ou propriedades que constituem o acervo da herança.

Porém, nos artigos I, III e IV da sua contestação à acção (fls. 11 a 17) o agora Co-Recorrido Abdul Rehmane Sidik Camal sustenta que é “...legítimo proprietário do imóvel em causa, por o haver adquirido por uma escritura de “habilitação de herdeiros de 19 de Fevereiro de 2003, exarada a folhas 61 do Livro B/3”, habilitação de que “...consta o nº 1 com o seguinte averbamento: “ publicada no Jornal Notícia no dia 12/03/2003...” e contra a qual “ não foi recebida qualquer comunicação de pendência de impugnação ...” (sic).

Sucedo que, esta matéria de falsidade deve ser suscitada como incidente, o que, aliás, foi observação do Tribunal “ a quo”.

E há formalidades e prazos que devem ser observados e não o foram pelo que já esta ultrapassada inelutavelmente.

Com efeito, na sua réplica de fls. 39 a 41 que seria o momento soberano de arguir a alegada falsidade (ut artigo 360º nº 1 CPC), a Associação Muçulmana de Tete (AMT) nada disse sobre essa matéria, limitando-se apenas a defender que “ a Associação Muçulmana de Tete vem da

Associação Indo-Maomentana de Tete...” aparentemente para rebater a ideia de que ela ainda não tinha personalidade jurídica, exceção que, como ficou dito, acabou julgada improcedente.

Assim, não tendo suscitado o incidente naquele prazo fixado por lei, não o pode fazer agora.

Daí que improcede esse argumento.

3) Da usucapião

Sustenta ainda a Recorrente que, ocupando ela o espaço pacífica e ininterruptamente desde 1980, tem o direito de uso e aproveitamento por usucapião nos termos dos artigos 1º, nº 7 e 12, ambos da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro e ainda nº 1 do artigo 9 do Regulamento da Lei de Terra e 128º do CC.

Todavia, consta dos autos (fls. 20) uma carta do Conselho Municipal de Tete dirigida à Recorrente (Associação Muçulmana de Tete) informando-lhe que “ *o talhão nº 179, pretendido para legalizar em nome da Associação Muçulmana de Tete, é da pertença do Senhor ABDUL REHMANE SIDIK CAMAL, conforme a Certidão emitida na Conservatória dos Registos Notariais de Tete...*” (sic).

Esta informação dada à Recorrente pelas autoridades competentes não pode ser anulada nem ignorada nesta instância, pelas mesmas razões invocadas na apreciação da 1ª questão.

Ora, do que fica exposto, não há como dar provimento ao presente Recurso, antes há que considerar que o Tribunal “ a quo” andou bem.

Termos em que julgam o recurso improcedente e, em consequência, confirmam o douto Acórdão recorrido.

Custas pela Recorrente

Maputo, 16 de Maio de 2019

Ass): Joaquim Luís Madeira, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e

Osvalda Joana